EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

**GUSTAVO ANTONIO PEPPI,** brasileiro, casado, portador da CTPS nº 75317, série 553-SP, PIS nº 108.03062.44-0, RG nº 15.425.445/SSP-SP, CPF n° 051.519.398-40, nascido em 23/12/1961, filho de Clementina Happel Peppi, residente na Rua José Nicolau Salame, nº 80, Bairro Jardim Miriam, em Campinas-SP, CEP 13098-428, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,** a ser processada pelo rito ordinário, em face de **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 46.020.301/0001-88, estabelecida na Rodovia Dom Pedro I, Km 136, Parque das universidades, Campinas-SP, CEP 13086-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos articuladamente.

Requer desde já que as futuras publicações, bem como notificações sejam feitas em nome do Dr. Dr. Luís Gustavo Nardez Boa Vista, OAB/SP 184.759, sendo as postais remetidas para a Rua dos Alecrins, 394, Cambuí, Campinas – SP, CEP13024-401.

# DOS DADOS FUNCIONAIS

Admissão: ***13/08/2009***

Demissão: ***17/07/2013***

Função: ***Motorista Nível I***.

Último salário: ***R$ 1.327,13***

Forma da rescisão: **Dispensa sem justa causa**

# Do Acúmulo de Função

Como narrado acima, o reclamante foi contratado para exercer a função de Motorista Nível 1, porém, a reclamada obrigava o reclamante a fazer serviços de motorista de ônibus.

Ora Exª, agindo assim, a empresa reclamada obtém vantagens econômicas (não contratação de mais mão de obra) à custa do acumulo de serviços feito pelo obreiro.

Tal vantagem é vedada em nosso ordenamento jurídico, conforme se verifica no artigo 884 do Código Civil abaixo descrito:

Art. 884: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ademais, constitui ato ilícito a ordem patronal que exige o cumprimento de serviços alheios ao contrato, seja quando o empregado se encontra em desvio ou acumulo de função. Neste sentido é a regra do artigo 483 letra “a” (parte final) da CLT.

Com efeito, caracterizado o ato ilícito da reclamada e o flagrante prejuízo à parte autora, advém-lhe o dever de reparar o dano nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

Isto posto, requer seja a reclamada condenada ao pagamento indenizatório correspondente a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa reclamada.

# Do Adicional de Insalubridade

Durante todo o pacto laboral, o Obreiro permanecia em contato direto e habitual com ruídos, em razão de ativar-se na direção de ônibus muito antigo e com diversos problemas mecânicos, todavia, não lhe eram fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para neutralizar ou mesmo reduzir as condições prejudiciais à sua saúde, o que, inequivocamente, torna as condições de trabalho insalubres, nos termos do disposto no artigo 189, restando devido o pagamento do adicional legal previsto no artigo 192 da CLT.

Requer o Reclamante a designação de perícia técnica a ser realizada, no local de trabalho indicado, por perito técnico devidamente nomeado por esta Vara, ante o que dispõe o artigo 195 da CLT, para que se possa ser declarado que o labor se dava em condições insalubres, em grau de agressividade a ser fixado pelo *Expert* com base nas disposições legais pertinentes, bem como seja a reclamada condenada ao pagamento do percentual estipulado no artigo 192 da CLT, utilizando-se como base de cálculo o salário base de cada mês laborado pela Reclamante em tal condição.

Salienta-se que o reclamante requer o pagamento do adicional com base em seu salário base, eis que novo entendimento sobre a base de cálculo de referido adicional tem se firmado, senão vejamos:

*O paradigma invocado pelo reclamante foi a Súmula Vinculante 4, que assim enuncia:*

*“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.*

*Com efeito, é defeso ao Poder Judiciário estabelecer novos parâmetros para base de cálculo do adicional de insalubridade. No que diz respeito à utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, o ato reclamado contraria o entendimento do Plenário desta Corte, que, ao julgar a ADPF 151-MC/DF, Redator para o acórdão Min.Gilmar Mendes, assim decidiu:*

*“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual,não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida”*

*A respeito desse específico julgado, assim asseverou o Ministro Ayres Britto ao negar seguimento à Rcl 11.091/SP:*

*“Avanço para anotar que a matéria foi novamente apreciada no julgamento da ADPF 151-MC, redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes (Informativo 614/STF).* ***Na oportunidade, a solução adotada pelo Plenário foi a seguinte: o valor do adicional em causa seria calculado de acordo com o salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado da decisão.*** *Uma vez apurado o respectivo valor nominal, a vantagem pecuniária ficaria 'congelada' (ou seja, desvinculada da variação do salário mínimo), até que lei posterior estabelecesse nova base de cálculo. Assim decidiu este nosso Tribunal por entender estar a solução mais afinada com a Súmula Vinculante 4: ao mesmo tempo que o Poder Judiciário deixou de fixar base de cálculo diferente do salário mínimo,não permitiu que a indexação vedada pelo Texto Magno se perpetuasse”.*

*Portanto, mostra-se inafastável a conclusão de que a decisão reclamada, ao restabelecer, por decisão judicial, a indexação do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, contrariou o entendimento firmado por esta Corte a respeito da aplicação do enunciado da Súmula Vinculante*

*4.* ***Isso posto, com base na jurisprudência firmada nesta Corte (art. 161, parágrafo único, do RISTF), julgo procedente esta reclamação para cassar a sentença prolatada pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo nos autos do Processo 0047923-77.2011.8.26.0053, na parte em que restabeleceu a indexação do salário mínimo para reajuste do adicional de insalubridade****, ficando prejudicado, por via de consequência, o exame do agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido de liminar. Comunique-se. Publique-se. (STF - Rcl: 13477 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJe-120 DIVULG 21/06/2013 PUBLIC 24/06/2013)*

Em razão de sua patente natureza salarial, requer a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos devidos: horas extras/integrações, DSR’S (domingos e feriados)/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias (+1/3) e FGTS e multa de 40% sobre o saldo fundiário.

Protesta pela ciência e autorização da perícia a ser realizada no local de trabalho para que não haja qualquer equívoco quanto a este e os agentes a que estava exposto.

# Jornada de Trabalho

No início do contrato de trabalho, o obreiro ativava-se de segunda a sexta, além de dois sábados por mês, no horário das 07h00min às 20h00min, sendo que cerca de 2 ou 3 vezes na semana estendia sua jornada até as 22hrs.

No último ano de trabalho, houve uma mudança em sua escala de trabalho, passando o autor a ativar-se das 14h00 às 23h00, também de segunda a sexta, além de dois sábados por mês.

Nem sempre lhe era permitido gozar do intervalo intrajornada integral, sendo que de 2 a 3 vezes na semana usufruía apenas de 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo que tal situação perdurou por todo o contrato.

# Das Diferenças de Horas Extras

Conforme narrado acima, o Obreiro ativava-se constantemente em sobrejornada, sem que tais horas fossem corretamente remuneradas, pelo faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da **8**ª diária e **44ª** semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da **Súmula 146, do C.TST**, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST.

# Intervalo Intrajornada

O Reclamante, por diversas vezes, gozou de intervalo intrajornada inferior a 01h00min (uma hora), de forma, inclusive regular. Tal situação afronta o disposto no art. 71 da CLT, que prevê intervalo para refeição e descanso de uma hora para trabalhadores que se ativam por mais de seis horas/dia.

Destarte, não lhe sendo concedido integralmente o intervalo de uma hora para refeição e descanso, o objetivo constante no *caput* do art. 71 da CLT não fora alcançado, fazendo jus ao pagamento integral do intervalo previsto no *caput* do art. 71 da CLT, na forma da **Súmula 437, do C.TST.**

Ressalta-se que estes valores possuem natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas, conforme preconiza **Súmula 437, III do C.TST**.

Assim, o reclamante tem direito de receber 01h00min (uma hora) extra diária em razão da não concessão integral do intervalo para refeição e descanso, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%), apurado o valor hora pela aplicação do divisor ***220***, inclusive sobre o adicional de insalubridade (**OJ 47 da SDI-I, do C.TST**), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (**OJ 97, da SDI-I, do C.TST**), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

# Intervalo Entre Jornadas

Em diversos dias, o reclamante não usufruiu do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, assegurado pelo artigo 66, da CLT.

Faz jus, portanto, ao recebimento das horas laboradas em prejuízo do descanso assegurado por lei, na forma da **OJ 355 da SDI-I, do C.TST**, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucionalde 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º Salários; Férias (+1/3); FGTS + 40%.

# Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida

As horas noturnas laboradas não eram remuneradas corretamente, eis que não considerada a redução prevista no artigo 73, § 1º, da CLT.

Devido, assim, o pagamento de adicional noturno, acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do adicional legal, observada a redução e a prorrogação, na forma da Súmula 60, do C. TST, bem como seus reflexos em horas extras/reflexos, DSRs (domingos e feriados) e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.

# Adicional Noturno na Base de Cálculo das Horas Extras

Nada obstante o reclamante tenha recebido pagamento parcial de adicional noturno, não houve integração da verba na remuneração para apuração do valor das horas extras, na forma da OJ 97 da SDI-I, do C.TST.

Devida a condenação no pagamento de diferenças de horas extras pela não integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, bem como reflexos nos DSRs (domingos e feriados), e com estes em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

# Do Aviso Prévio – art. 1º da Lei 12.506/2011

Conforme já informada, a ré procedeu a dispensa imotivada do Obreiro, com aviso prévio indenizado. No entanto, não foi observado o artigo 1° da Lei 12.506/2011 na oportunidade da rescisão contratual, que assim dispõe:

Art. 1° - O aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5452, de 1° de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único – Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Também não foi observada a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, que dispõe que para cada ano de trabalho a reclamada deverá acrescentar 03 (três) dias ao aviso prévio.

Assim sendo, faz jus o reclamante das diferenças do aviso prévio, com fulcro no art. 1° da Lei 12.506/2011 e observada a Nota Técnica 184/2012/CGRT/SRT/MTE, bem como seus reflexos em: 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Requer ainda, seja a reclamada compelida a constar como a data efetiva do desligamento ***22/08/2013***, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.

# Multa do Artigo 467, da CLT

Requer o pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, quais sejam diferenças de aviso prévio, sob pena da multa prevista no artigo 467, da CLT (**Súmula 69, do C.TST**).

# Multa do Artigo 477, da CLT

Não foi observado o prazo estipulado no § 6º do artigo 477, da CLT, eis que a reclamada deixou de quitar as verbas rescisórias em sua integralidade, existindo até o momento diferenças a serem quitadas.

# Dos Descontos Indevidos à título de Multa de Trânsito

O reclamante sofreu descontos em seus holerite, no importe total de R$136,20 e em seu TRCT, no importe de R$153,23, a título de multa de trânsito. Todavia, incumbe salientar que não apenas inexistia autorização contratual para a realização destes descontos, como não praticou o reclamante qualquer ilícito que autorizasse a penalização nas oportunidades em que esteve na posse de referido bem, de propriedade da ré.

Se de fato houve alguma violação das normas de trânsito, tal se deu exclusivamente em razão das pressões realizadas pela reclamada, demandando rápido o deslocamento. Ademais, tem-se que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, nos termos do artigo 2º da CLT!

E ainda, tal multa sequer lhe foi apresentada, de maneira a permitir o exercício do direito de defesa, razão pela qual não lhe pode ser imputada.

É cediço que o Direito do Trabalho tem como um de seus postulados fundamentais o **princípio da intangibilidade salarial**, sendo vedados quaisquer descontos salariais, salvo os autorizados por lei.

O Artigo 462, § 1º da CLT preceitua a possibilidade de desconto em caso de dano causado pelo empregado *“desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”* (§º, do artigo 462 da CLT. *In verbis.).* No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses ocorreram.

Cumpre apontar que não há constatação de conduta culposa ou dolosa praticada pelo reclamante, que enseje o abatimento de valores expressivos da rescisão contratual do obreiro, que é pessoa trabalhadora e sempre foi dedicado no desempenho de suas funções, sendo que tais descontos prejudicaram, inclusive, o seu próprio sustento e de sua família.

Portanto, deverá ser a Reclamada compelida a restituir ao reclamante as quantias indevidamente descontadas a título de multa de trânsito.

Requer a expedição de ofício ao DETRAN para que os pontos das penalidades sejam transferidos de sua habilitação para a do responsável pela frota ou dos sócios da 1ª reclamada, bem como que seja a 1ª reclamada compelida a restituir os valores ilegalmente descontados de seu salário.

# Descontos indevidos - telefone

Eram realizados descontos ilegais no salário do reclamante, a título de telefone, no importe total de R$ 112,22, em desatenção ao disposto no artigo 462, da CLT, pelo que postula sua restituição.

# Dedução

Uma vez que o reclamante não detém a integralidade dos comprovantes de pagamento do período contratual, não se encontra apto a ressalvar adequadamente os montantes recebidos, motivo pelo qual, uma vez juntada a documentação aos autos, requer sejam deduzidos da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas **Súmulas 18** e **187, do C.TST.**

# Indenização Das Despesas Com Advogado

No presente caso, ainda que todas as verbas ora pleiteadas sejam deferidas ao autor, haverá a dedução dos honorários advocatícios, firmados com seus patronos.

Tem-se que referida dedução prejudicará o autor na medida em que não permitirá a satisfação integral do dano, vez que ele terá que arcar com o ônus do pagamento de honorários advocatícios, cuja contratação só foi necessária em face da recusa do reclamado na satisfação voluntária da obrigação.

O artigo 389, do Código Civil de 2002 dispõe que na hipótese de não cumprimento da obrigação, o devedor deve responder por perdas e danos, instituindo no direito pátrio a figura da reparação civil que, com relação ao direito processual, guarda íntima relação com o princípio da plena restauração do direito. O artigo 404 do mesmo Código estatui que as perdas e danos compreendem juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Salienta-se que não se trata de condenação em verba honorária, já que esta tem natureza na relação jurídica processual e tem como beneficiário o profissional do direito, ao passo que a indenização que se persegue tem natureza na relação jurídica material e tem como beneficiário o próprio reclamante, o qual certamente irá despender parte de seu crédito no pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que embora a CLT preveja o *jus postulandi*, como meio de facilitar o acesso à justiça do trabalhador, essa faculdade não pode ser invocada em seu desfavor, como punição para aquele que optou postular assistido por profissional técnico.

Neste sentido, caminha o entendimento pretoriano, valendo citar o posicionamento do I. M. Luis Paulo Pasotti Valente, proferido nos autos do processo n.º 2624/2002, perante a 1.ª vara do Trabalho de São Paulo, conforme segue (grifos originais):

Considerando-se o disposto no artigo 404 do Código Civil, impõe-se, para a reparação integral do dano sofrido pelo autor e reconhecido no julgado, que a indenização inclua, além de juros e correção monetária, também honorários advocatícios. Não se argumente que tal medida encontra óbice no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto esta norma tem natureza processual, enquanto o fundamento que ora evocado tem caráter de direito material. Não importa, pois, a faculdade do “jus postulandi”, e tampouco a sucumbência processual funciona como elemento condicionante da atribuição. Atente-se que o crédito destina-se ao reclamante, não ao patrono, não se aplicando a disposição da Lei 8906/94 (artigo 23), que permite sua execução autônoma. Constitui-se parcela do credito do autor na reparação do dano original e a ele será liberada, em favor do reclamante, fixando-se, segundo os costumes, em 30% do valor da condenação.

Diante do acima disposto, requer-se desde já, a condenação da reclamada no pagamento da indenização referente aos honorários advocatícios, a base de 30% do valor das verbas apuradas em liquidação de sentença.

# Do Cumprimento Espontâneo Da Obrigação – Art. 475–J do CPC

Por oportuno, requer desde já seja determinada, em sede de sentença, a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT. Desnecessário ressaltar que não há qualquer incompatibilidade entre o mencionado dispositivo e a execução trabalhista, já que a multa de 10% (dez por cento) encontra-se prevista no artigo 475-J que se situa no Livro I do Título VIII, capítulo X do Código de Processo Civil, que disciplina o procedimento ordinário, não adentrando o processo de execução (que se inicia no Livro II, Título I Capítulo I do referido diploma legal). Desta forma, trata-se de multa a ser estabelecida na fase de conhecimento para estimular o cumprimento espontâneo da sentença, sendo omissa a CLT quanto à matéria. Em havendo omissão da CLT e em se tratando de norma compatível com os princípios que regem o processo do trabalho, não há que se falar em incompatibilidade, conforme reiteradas decisões do Egrégio TST.

Nestes termos, requer seja desde já determinado o cumprimento espontâneo da obrigação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC**.**

# Do Imposto de Renda

No que tange à forma de cálculo do imposto de renda, requer à V. Exª a aplicação da Súmula 368 do C. TST, abaixo transcrita, de modo a atender a pretensão do reclamante:

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

**PEDIDOS**

Por todo o exposto, e considerando-se a **globalidade salarial** (todas as verbas salariais) para o cálculo das verbas deferidas na presente demanda, REQUER:

1. o pagamento indenizatório correspondente a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa reclamada.
2. o pagamento do adicional de insalubridade em grau a ser fixado pelo Expert judicial, tendo como base o salário do obreiro, como também, seus devidos reflexos (Súmula 139, do C.TST) em: horas extras/ integrações, DSR’S (domingos e feriados)/integrações, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
3. a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade (e o grau desta), sendo que, comprovadas as alegações acima formuladas, bem como seja cumprido o disposto no artigo 431-A do CPC segundo o qual as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a execução da prova.
4. o pagamento das diferenças de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, por todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, sobre a remuneração do obreiro, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos no adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados na forma da lei 605/49 e Súmula 172, do C.TST) e, com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST.
5. o pagamento de uma hora extra por dia em que não foi concedido integralmente o intervalo de uma hora para refeição e descanso, nos termos do art. 71 § 4o da CLT, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.
6. o pagamento das horas laboradas em prejuízo do descanso entre jornadas assegurado por lei, na forma do artigo 66, da CLT e da OJ 355 da SDI-I, do C.TST, as acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, além das horas laboradas aos domingos/feriados, as quais devem ser pagas em dobro (100%, na forma da Súmula 146, do C.TST, sem prejuízo do recebimento do dia de descanso), apurado o valor hora pela aplicação do divisor *220*, inclusive sobre o adicional de insalubridade (OJ 47 da SDI-I, do C.TST), bem como seus regulares reflexos em adicional noturno (OJ 97, da SDI-I, do C.TST), DSR’s (domingos e feriados) e com estes, nas demais verbas, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.
7. o pagamento das diferenças de adicional noturno, acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do adicional legal, observada a redução da hora e a prorrogação da jornada, na forma da Súmula 60, do C.TST, bem como seus reflexos em horas extras/ integrações, DSRs (domingos e feriados) e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%.
8. o pagamento das diferenças de horas extras pela não integralização do adicional noturno na base de cálculo de tais horas, bem como reflexos nos DSRs (domingos e feriados), e com estes em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS +40%.
9. o pagamento das diferenças do aviso prévio, com fulcro no art. 1° da Lei 12.506/2011, bem como seus reflexos em: 13° salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
10. seja a reclamada compelida a constar como a data efetiva do desligamento *22/08/2013*, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência. Requer, ainda, em caso de omissão, que seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-la.
11. o pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT
12. o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT.
13. a restituição ao reclamante as quantias que dele descontara indevidamente a título de multa de trânsito.
14. a expedição de ofício ao DETRAN para que os pontos das penalidades sejam transferidos de sua habilitação para a do responsável pela frota ou dos sócios da 1ª reclamada, bem como que seja a 1ª reclamada compelida a restituir os valores ilegalmente descontados de seu salário.
15. a restituição dos DESCONTOS indevidamente realizados a título de telefone.
16. a dedução da condenação os valores pagos sob a mesma rubrica, no mesmo período de apuração, observado o disposto nas Súmulas 18 e 187, do C.TST.
17. a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por ser pobre e não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração em anexo.
18. o pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários advocatícios que terá que despender, no importe de 30% sobre o valor da condenação.
19. seja determinado o cumprimento espontâneo da obrigação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J, do CPC.
20. seja determinado de que o imposto de renda decorrente de créditos ora postulados seja calculado sob o regime de competência, respeitada a progressividade da tributação.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, juntada de documentos, depoimento pessoal das reclamadas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas que deverão ser intimadas para prestar os depoimentos, perícia técnica e exibição, para conferência, dos originais das cópias que acompanham a presente inicial e que tenham sido impugnadas.

**REQUER**, por fim, seja a reclamada notificada, no endereço constante no preâmbulo desta, para que, querendo, conteste os termos da presente, sob pena de arcar com os efeitos da revelia e, ao final, seja condenada no pagamento das verbas ora pleiteadas, bem como nos honorários advocatícios, atualizados monetariamente, acrescidos de juros e demais cominações de estilo.

Dá-se à presente o valor de R$ 40.000,00 para efeito de custas e alçada. Ressalta-se que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do *quantum debeatur*, que deverá ser fixado, oportunamente, em regular liquidação de sentença. Entretanto, caso não seja este o entendimento desde Douto Juízo, requer o Reclamante seja intimado, antes de proferida a decisão de mérito, a fim de adequar o valor da causa com a estimativa mais próxima dos pedidos formulados, eis que após a juntada de defesa e documentos, terá melhores condições para apuração dos pedidos formulados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 10 de fevereiro de 2015.

**Luís Gustavo Nardez Boa Vista**

**OAB – SP 184.759**

**Eduardo Luís Forchesatto**

**OAB – SP 225.243**

**Loresley Desirée de Lima Vieira**

**OAB – SP 333.069**